

TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 092

DE 21/08/1979

Dispõe sobre competência e procedimento de diligência no Tribunal de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º - Ao Conselheiro-Relator compete autorizar diligências, ressalvada a competência do Tribunal Pleno ou de qualquer de suas Câmaras.

Art. 2º - As diligências serão processadas na forma estabelecida nesta Resolução.

Art. 3º - Podem requerer diligências:

- I - Coordenadorias;
- II - Auditoria;
- III - Procuradoria da Fazenda Pública.

Parágrafo Único - O pedido de diligência será redigido de forma explícita, nos autos do processo.

Art. 4º - O Conselheiro-Relator fixará, por despacho nos autos, prazo máximo de 30 (trinta) dias para o cumprimento de diligência, admitindo-se uma única prorrogação por igual prazo, salvo casos especiais a serem apreciados pelo Tribunal Pleno.

Art. 5º - As Coordenadorias ao receberem processos para análise de informação, devem examinar preliminarmente:

I - se estão instruídos com todos os documentos exigidos por Lei, ou Resolução deste Tribunal.

II - se existem irregularidades de ordem técnica ou contábil.

§ 1º - Na falta de documento, ou havendo irregularidade deve a Coordenadoria manter contato pessoal ou telefônico com os interessados, inclusive com o Contador, ou com o escritório responsável pela contabilidade do órgão, notificando-os para suprirem deficiências, dentro de dez (10) dias improrrogáveis e certificando nos autos.

RESOLUÇÃO Nº 092

§ 2º - Não sendo atendida a notificação, a Coordenadoria submeterá o assunto ao Conselheiro-Relator, de forma explícita, propondo diligência no modelo de expediente.

Art. 6º - Autorizada a diligência, será encaminhada à Coordenadoria de Serviços Administrativos (CSA) para numerar, expedir e anotar nos autos a data da expedição.

Parágrafo Único - O processo será devolvido ao requerente para controle do prazo e do cumprimento da diligência, podendo, ainda, manter contatos com os interessados para este fim.

Art. 7º - Decorrido o prazo sem que a diligência tenha sido cumprida, a Coordenadoria fará anotação nos autos e remeterá o processo ao Conselheiro-Relator que tomará as providências julgadas necessárias.

Parágrafo Único - O Conselheiro-Relator, se entender indispensável ao seu convencimento, poderá:

- I - reiterar a diligência no máximo por igual prazo;
- II - determinar visita "in loco".

Art. 8º - Quando a diligência tiver sido determinada pelo Tribunal Pleno ou por qualquer de suas Câmaras, a prorrogação dependerá de nova decisão, proposta pelo Conselheiro-Relator.

Art. 9º - Em processo de Prestação de Contas anuais, persistindo irregularidade e emitido Parecer-Técnico conclusivo pela Coordenadoria o Conselheiro-Relator mandará intimar o prestador das Contas para, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, suprir a falta, justificando e apresentando documentos.

§ 1º - Quando o processo for de Prestação de Contas Municipais, cópia do Parecer-Técnico conclusivo deverá ser remetido ao Contador, ou ao Escritório de Contabilidade, responsável pela escrita da Prefeitura.

§ 2º - Atendida a diligência ou decorrido o prazo, o processo seguirá sua tramitação normal.

Art. 10º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas a Resolução nº 79/77 e as disposições em contrário.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Arcaju, 21 AGO 1979

João Moreira Filho
Conselheiro JOÃO MOREIRA FILHO
Presidente

Jose Amado Nascimento
Conselheiro JOSÉ AMADO NASCIMENTO
Vice-Presidente

Juarez Alves Costa
Conselheiro JUAREZ ALVES COSTA
Corregedor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 092

TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 092

Conselheiro CARLOS ALBERTO BARROS SAMPAIO

Conselheiro JOAO EVANGELISTA MACIEL PORTO

Conselheiro JOAQUIM DA SILVEIRA ANDRADE

Conselheiro Manoel CABRAL MACHADO

Fui Presente:

PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA